

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° 80 /09 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 45/09 – CCJ**

**Torna obrigatória, nos órgãos e unidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a colocação de cartaz Educativo referente à prática de assédio moral e de desacato ao servidor público municipal.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer n° 45/09 – CCJ, de autoria do Vereador Marcello Chiodo.

“Ab initio”, salientamos que o Projeto recebeu Parecer Prévio da douta Procuradoria da Casa, fl. 6, que entendeu haver impedimento jurídico à tramitação da matéria.

O Autor do Projeto contestou o Parecer Prévio, fl.7.

A CCJ exarou Parecer n° 227/07, fls. 9 e 10, no sentido da existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, o qual foi contestado pelo Autor, fl. 12.

A CCJ manteve o Parecer contestado, fls. 13 e 14.

O Parecer da CEFOR, fls. 16 a 18, foi pela aprovação do Projeto.

Analisando o Projeto, a CEDECONDH concluiu por sua aprovação e o fez apresentando a Emenda n° 01 de Relator, fl. 28, acrescentando o § 1° ao art. 1° do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1° - Acrescenta a redação do parágrafo 1° do Art. 1° do projeto, que passa a ter a seguinte redação:



**PARECER Nº 80 /09 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 45/09 - CCJ**

‘§ 1º O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: “Desacatar funcionário Público no exercício de sua função ou em razão dela: Pena – detenção de seis meses a dois anos, ou multa (Artigo 331 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)” e Assédio Moral é prática repreensível e contrária aos direitos humanos e à cidadania e traz dano a personalidade, dignidade ou integridade física ou psíquica do trabalhador. (Lei Complementar nº 133, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, inciso XII-A do artigo 196 e inciso XII-A do artigo 197 parágrafos primeiro e segundo do artigo 207).”

A Emenda proposta pelo ilustre Vereador Marcello Chiodo, parte do pressuposto de que os procedimentos anteriores tenham superado os óbices legais suscitados pela Procuradoria da Casa e reafirmados pelo Parecer da CCJ, constante nas fls. 13 e 14.

“Data vênia”, não concordamos com esta opinião, a qual, a toda evidência, é o oposto das manifestações já referidas, as quais concluem, de forma clara, pela existência de óbice de natureza jurídica obstativo a regular tramitação da matéria.

Desta forma e analisando a Emenda nº 1, entendemos, forte no brocardo jurídico que ensina: o acessório segue o principal, que resta prejudicada a emenda em vista da inconstitucionalidade do Projeto.

Essa afirmação é a reiteração do Parecer, fls. 31 e 32, que é mantido em face da reiteração dos argumentos contidos na manifestação, fl. 12, como reconhece o Contestante.

Com efeito, a Contestação, ao reiterar a sua argumentação, não enseja modificação na análise e opinião desse Relator, que, obviamente, reafirma suas posições manifestadas anteriormente.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2993/06

PLL Nº 120/06

Fl. 03

## PARECER Nº 80 /09 – CCJ À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 45/09 - CCJ

Desta forma e sem analisar o mérito, o que não compete a esta CCJ, ressalto o impedimento jurídico já referido que resulta em óbice à tramitação da Emenda, já que prejudicada pela indiscutível **inconstitucionalidade** do Projeto, pois, como já foi afirmado, o “acessório segue o principal”.


Assim sendo, assinalamos a **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

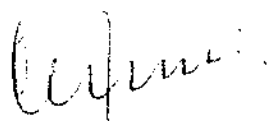
Sala Ruy Cirne Lima, 25 de maio de 2009.

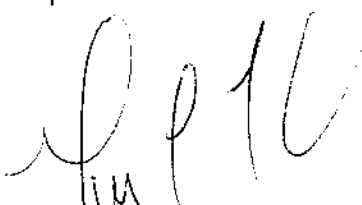
  
Vereador Reginaldo Pujol,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 26-5-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

  
Vereadora Maria Celeste

  
Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Bernardino Vendruscolo

  
Vereador Nilo Santos